

Lei Geral de Proteção de Dados e o Uso de armazenamento de dados

Vinícius Seiji de Oliveira Sato¹

Eduardo de Carvalho Azank Abdu²

RESUMO

A utilização de dados sensíveis por parte de empresas privadas e órgãos públicos trouxeram consigo o desafio da garantia à manutenção ao direito constitucional à privacidade, principalmente frente à vulnerabilidade de grande parcela da população, em virtude do raso conhecimento a respeito do uso de dados em meios virtuais. A revolução tecnológica ocorrida nos últimos anos gera uma necessidade de ação do Estado, e consequente inovação ou adaptação legislativa, a fim de garantir direitos fundamentais previstos na constituição, que, sob a óptica de um mundo virtual de coleta de dados acaba por reforçar a vulnerabilidade da população. Editada em agosto de 2018, com vigência iniciada em 2020, a Lei 13709 fora editada para regulamentar as práticas de coleta e tratamento de tais dados.

Palavras-chave: Direito. Constituição. Privacidade. Dados. Lei. Proteção.

General Data Protection Act and The Use of Data Storage

ABSTRACT/RESUMEN/RÉSUMÉ/SOMMARIO

The use of sensitive data by private companies and public agencies brought with it the challenge of guaranteeing the maintenance of the constitutional right to privacy, especially in view of the vulnerability of a large portion of the population, due to the shallow knowledge about the use of data in virtual media. The technological revolution that has occurred in recent years generates a need for state action, and consequent innovation or legislative adaptation, in order to guarantee fundamental rights provided for in the constitution, which, from the perspective of a virtual world of data collection ends up reinforcing the vulnerability of the population. Issued in August 2018, effective in 2020, Law 13709 was issued to regulate the practices of collecting and processing such data.

Key words: Right. Constitution. Privacy. Data. Law. Protection.

¹ Acadêmico(a) da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. vinicius_seiji_sato@hotmail.com

² Professor Orientadpr. Especialista emDireito Processual Civil e Mestre emEducação(eduardo.zank@uniube.br)

1 INTRODUÇÃO

A utilização de dados pessoais pelo Estado e por empresas privadas tornou-se uma grande ferramenta, principalmente nas últimas duas décadas, em virtude da expansão do uso da internet como meio de comunicação, compra, interação e trabalho.

Justamente por aglomerar tantas possibilidades em uma única ferramenta, a revolução tecnológica ocorrida a nível mundial, tornou-se um instrumento de uso massivo para influenciar seus usuários em decisões políticas, consumeristas e comportamentais. A falsa crença enraizada na maioria dos usuários, de que há uma cisão entre o seu ser físico e o ser constituído por seus dados disponibilizados em um ambiente virtual, gera um forte aparato de venda e manipulação. Fato que tem forçado uma adaptação legislativa em diversos países pelo mundo a fim de se proteger o cidadão-usuário de possíveis abusos.

Em igual ritmo figura o Brasil, com a recente entrada em vigor da Lei 13709, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desenvolvida com intuito de oferecer maior segurança aos cidadãos, consumidores, oferecer melhores tomadas de decisões e evitar abusos, medidas que soam deveras complicadas em meio a uma forma tão descentralizada de uso e sem a existência de um órgão fiscalizador.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O assunto em pauta apesar de figurar na mídia como algo novo, na realidade é debatido há décadas. A popularização do uso da internet como um dos principais, senão o principal, meio de comunicação da maioria da população, atualmente traz, intermitentemente, à tona o debate a respeito do uso e regulamentação dos dados presentes em tal meio. O recente debate decorre de inovações legislativas em âmbito nacional sobre tal.

Em uma análise mais subjetiva e aprofundada, é possível levar em consideração que o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, traz consigo a proteção aos dados pessoais, elencando in verbis:

Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”, tendo-se assim um dos primeiros princípios protetores da proteção de dados datando de 1948.

Ainda que muito seja alegado que o primórdio da preocupação com dados pessoais fora nos Estados Unidos na década de 60, a primeira lei a regular a proteção de dados surgiu na

Alemanha na década de 70, com a lei de Hans Hesse; período justamente impulsionado pelo avanço da indústria e computação (SCHERTEL, 2011). Apesar de sua elaboração nos anos 70, a lei alemã foi implementada apenas em 1978, servindo de exemplo para outros países europeus e culminando em uma convenção, Convenção 108 de 1981. Esta contou com a participação de países do Conselho da Europa e visava uma unificação e desenvolvimento das normas para tratamento automatizado de dados pessoais.

No ano de 1988 o Brasil passou a contar com a Constituição Federal que ainda hoje vigora, e, que conta em seu artigo 5º, com incisos que tratam de maneira genérica ao direito à privacidade, honra, imagem, intimidade, que tangem, ainda que de maneira geral, o direito de proteção aos dados pessoais, conforme se verifica em seu inciso X, que positiva:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com o desenvolvimento jurídico e social advindo da preocupação com os dados pessoais o Brasil torna-se signatário do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, através do Decreto nº 592 de 06 de julho 1992, e do Pacto de San José da Costa Rica de 1969, mediante Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992. Relevante se faz, para o assunto em análise, a leitura do artigo 17 daquele, que traz que:

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra e reputação.
2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Além do artigo supracitado do Pacto, tem-se também, em convergência, a leitura do artigo 11 da mesma norma:

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Tal leitura torna-se imprescindível para compreensão da proteção aos dados pessoais como um direito implícito no ordenamento jurídico nacional.

No início dos anos 90, em proximidade cronológica aos decretos supracitados, com a implementação do código de defesa do consumidor, foi adicionado ao ordenamento jurídico brasileiro uma evolução na defesa de informações, contando inclusive com uma seção específica sobre o cadastro e banco de dados de empresas sobre os seus consumidores em seu artigo 43, elencando ainda em seus respectivos parágrafos primeiro, segundo e terceiro os denominados Fair Information Principles (Princípio da justa informação, ou informação justa em tradução literal), amplamente implementados em diversas leis esparsas que tratam da proteção de dados (Brasil, 1990).

Entre os anos 90 e 2000 Europa e Estados Unidos desenvolveram outros regulamentos, princípios e acordos em busca de unificação na União Europeia quanto à tratativa de dados, bem como o compartilhamento de informações entre esta e o país norte americano. E, no Brasil, não foi diferente, tendo como principais marcos a Lei 12.737 (BRASIL, 2012), também conhecida por lei Carolina Dieckman, que criminalizou delitos informáticos, e o desenvolvimento do denominado marco civil da internet, implementado através do decreto 7962 (BRASIL, 2013), que introduziu no ordenamento jurídico princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários da rede.

A General Data Protection Regulation (GDPR), ou em sua tradução Regulamento Geral de Proteção de Dados, foi implantada na União Europeia no ano de 2016 como meio de unificar legislações esparsas afetas ao tema. As normas agora impostas a diversas empresas de atuação global influenciaram diretamente os demais países do mundo a desenvolver normas acerca do mesmo tema, ou ao menos implementá-las de maneira efetiva em caráter unificado dentro de seus territórios. No Brasil, dois anos após a GDPR, surge a lei 13709 (BRASIL, 2018), sob a alcunha de Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), sendo fortemente influenciada por sua precursora europeia.

3 DOS DADOS PESSOAIS

A busca da compreensão e análise da lei 13.709 de 2018 torna necessário, em primeiro plano, a elucidação do principal fator de tratamento que busca a proteção da garantia fundamental de liberdade e privacidade, a saber os dados pessoais. Assim elucida Danilo Doneda (2011, p. 94):

Com o aludido aumento da importância da informação de uma forma geral, foi justamente em torno dela que a temática da privacidade passou a orbitar, em especial ao se tratar de dados pessoais.¹⁰ Esta guinada, que acabou por plasmar o próprio conteúdo do termo privacidade, pode ser verificada com clareza nas

construções legislativas e jurisprudenciais que afrontaram o tema nos últimos 40 anos(...)

A inovação legislativa trata como dados pessoais toda informação relacionada a pessoa natural identificada, ou identificável (aquelas que podem levar ao desígnio de qual é aquele indivíduo dos quais os dados tratam), como disposto no primeiro inciso do artigo 5º da lei. Há ainda um tipo de dado pessoal sob tutela designado como sensível, conforme positivado em mesmo artigo:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

O tratamento desses dados, entendido como qualquer forma de manipulação realizada através da coleta de informações pessoais, aplicar-se-á aos dados coletados no território brasileiro, ressalvados casos de cunho exclusivamente particular, não comercial, fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos, ou ainda, quando realizado pelo poder público para casos de segurança nacional, defesa nacional e atividades de investigação de infrações penais (BRASIL, 2018).

A lei traz consigo conceitos relevantes de serem compreendidos quanto aos dados como os dados anonimizados, sendo aquele vinculado a titular não identificável; o banco de dados, como o conjunto de dados pessoais estabelecidos em um ou vários locais, independente de suporte físico ou eletrônico.

No âmbito daqueles que lidam com os dados, independentemente de sua modalidade, têm-se, além do titular, o controlador como a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que tem o poder de decisão relacionada ao tratamento dos dados pessoais. Este tratamento é realizado através do operador, que pode, igualmente, ser pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que efetivamente realize o tratamento dos dados pessoais.

Com o advento da popularização da internet, o desenvolvimento da sociedade da informação e do uso de dados virtualizados para realização de cadastros, relações de consumo, estudos estatísticos, dentre tantos outros possíveis usos, surgiu a expressão *Big Data*, para designar o conjunto massivo de dados não estruturados, coletados e mantidos por grandes empresas e órgãos, a exemplo de sites de interação como *facebook* ou aplicativos de navegação como *google street view*. Ambas tendo figurado como protagonistas de violações aos dados de seus usuários, com grande repercussão mundial, o que ocasionou ainda maior preocupação com a

tutela até então ausente (G1, 2018; Migalhas, 2013). E, ainda sobre o *Big Data*, converge ao tema Danilo Doneda (2011, p. 92):

Bancos de dados são, em sua acepção fundamental, um conjunto de informações estruturado de acordo com uma determinada lógica – e esta lógica é sempre uma lógica utilitarista, uma lógica que procura proporcionar a extração do máximo de proveito possível a partir de um conjunto de informações. Sabe-se há um bom tempo que a informação pode gerar proveito(...)

4 Da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

O direito à privacidade, hoje consolidado como um direito fundamental de caráter constitucional tem sofrido alterações consideráveis e paulatinas no decorrer do tempo, principalmente em virtude dos avanços dos meios de comunicação e compartilhamento de dados, deixando de considerar apenas o aspecto espaço geográfico como o primordialmente analisado no artigo *The Right to privacy*, publicado em 1890 na *Harvar Law Review*. Tal artigo fora considerado o marco inicial na formulação da privacidade, e, segundo o juiz Cooley, consistia no direito de ficar sozinho, ou *right to be left alone*.

A preocupação oriunda das crescentes intromissões à vida particular, bem como de familiares por parte de jornalistas levou o juiz Cooley a concluir que haveria um direito de cada cidadão, além da não intromissão de sua propriedade, de limitar a divulgação de seus pensamentos e emoções, mas inexistindo um impedimento à divulgação de fatos inerentes ao interesse da coletividade.

A evolução da análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema convergiu para um ponto sensível e de grande potencial lesivo, analisado na década de 70 por Mclaugin e Vaupel em sua publicação “*Constitutional right of privacy and investigative consumer reports: little brother is watching you*”. Através de tal publicação os autores realizaram uma análise crítica a respeito da violação aos dados pessoais, bem como privacidade dos indivíduos acerca de seu comportamento consumerista, utilizando tais dados inclusive como instrumento balizador para oferta ou não de crédito, figurando um desvio claro de finalidade e displicência para o consumidor (RAMOS, 2005).

A finalidade, princípio que já permeia o direito (principalmente em sua vertente administrativa) brasileiro, figura como o pilar mais forte da lei geral de proteção de dados, uma vez que um dos mais importantes, senão o principal objetivo desta, é justamente impedir o uso indiscriminado e para finalidade diversas dos dados pessoais coletados. A partir de sua vigência, tais dados devem ser tratados para finalidades específicas, legítimas, explícitas, determinadas, e, caso existam modificações supervenientes à autorização do titular, faz-se necessário novo

consentimento, constituindo-se como princípio expresso na lei através do primeiro inciso de seu artigo 6º.

Além do princípio da finalidade, o artigo 6º da lei 13.709 traz expresso em seus incisos os demais princípios que servirão de guia à prática da norma. O princípio da adequação dispõe que os dados pessoais devem ser compatíveis com a finalidade a que se apresentam, e, convergindo para o mesmo aspecto o princípio da necessidade dirá que os dados utilizados devem ser compatíveis com a finalidade informada. A linha de raciocínio seguidas pelos princípios é bastante lógica e em tal vertente o livre acesso permite que o titular dos dados tenha o direito de consulta-los de forma simples e gratuita e, que a qualidade dos dados (outro princípio) mantenha estes dados atualizados e verdadeiros, prezando pela transparência, também tida como princípio.

Buscando assegurar princípios constitucionalmente implícitos em outros já existentes ou positivados temos ainda, dentro da LGPD, o princípio da segurança para responsabilizar as empresas pelos meios de segurança dos dados, assim como o da prevenção para que seja feito o tratamento contra quaisquer danos e invasões de maneira antecipada, e o da responsabilização através do qual a empresa deverá provar valer-se de todos os meios possíveis para sua diligência e boa fé. Como último princípio tem-se o da não discriminação, em que os dados pessoais não poderão figurar como meio de tratamento diferente, abusivo ou vexatório contra seu titular. Todos estes princípios podem ser extraídos analogicamente de outras normas esparsas, e vigentes em temas afins, mas foram expressamente previstos na lei 13.709.

A LGPD fora constituída no ano de 2018 e entrou em vigor (majoritariamente), em setembro de 2020. Entretanto, no interstício de sua constituição e vigência, diversas inovações legislativas foram modificando seu formato, através de medidas provisórias, principalmente. E, conforme preceitua Rafael Fernandes Maciel (2019, p. 28):

Ao contrário do que muitos pensam, uma legislação de proteção de dados pessoais não é necessariamente a criação de um entrave burocrático com uma validação do tratamento necessariamente com consentimento expresso em muitas vezes proibitivo para negócios inovadores. O consentimento é apenas uma das bases legais para validar o tratamento dos dados pessoais (...)

Uma das inovações legislativas afetas ao tema foi a medida provisória de nº 869, de 2018, convertida na lei 13.853 em julho do ano seguinte. Tornando-se a responsável pela regulamentação e criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Esta apresenta-se como órgão da administração pública direta, sendo vinculado ao poder executivo (com

promessa de desvinculação deste futuramente), detendo como principal competência a fiscalização da correta aplicação das normas impostas pela lei geral de proteção de dados. A autoridade citada estava originalmente prevista na lei 13.709 mas foi vetada em primeiro plano pelo então presidente Michel Temer em virtude de possível vício de origem, visto que figuraria como órgão afeto ao poder legislativo (Senadonoticias, 2018).

Apesar da conversão da medida provisória na lei que criou a ANPD, as sanções previstas para as empresas que descumprem o correto tratamento e uso de dados pessoais não poderão ser aplicadas até o mês de agosto de 2021 em virtude da edição da medida provisória nº 959/2020, e sua posterior conversão na lei 14.058/2020. Fato que adiou a possível aplicação de sanções mas que ainda assim fez com que as empresas tivessem que se preparar para receber a LGPD em seu funcionamento.

O desenvolvimento de um órgão especializado e com esforços dedicados exclusivamente à fiscalização da correta aplicação da LGPD faz-se importante não só para que os cidadãos possuam segurança quanto ao tratamento de seus dados, visto que há sanções para as empresas que descumprirem as normas de tal lei, mas também para que o Brasil possa se enquadrar em parâmetros exigidos por outros países para negociar internacionalmente sobre o assunto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à privacidade é amplamente debatido há bastante tempo e tem se vestido de roupagens diferentes no decorrer do tempo, na tentativa de adequar-se às inovações sociais decorrentes da evolução humana, bem como seus meios de interação.

O advento do uso da rede mundial de computadores e posterior evolução para a internet como principal meio de comunicação, compra, interação social e até mesmo estabelecimento de contratos, ocorreu de maneira progressiva, porém rápida e perene, gerando grandes desafios em âmbito mundial para regulamentar a privacidade de cada um, agora também em um mundo intangível fisicamente. Com isso, desde o surgimento do *right to be left alone* nos Estados Unidos da América, à sua evolução para a tão aclamada autodeterminação informativa na Alemanha, ainda hoje sendo amplamente debatida em diversos países e setores, sendo inclusive hoje disposto na constituição, diversas leis esparsas se desenvolveram em diversos países para regulamentar o uso e finalidade daquilo que cada um fornecia sobre si.

No Brasil, não diferente, leis esparsas foram paulatinamente desenvolvidas para reafirmar uma garantia fundamental constitucional (muitas vezes oriundas de casos particulares de ampla repercussão), mas que culminaram em uma lei, Lei 13709, de cunho mais incisivo e abrangente para a proteção de dados pessoais. A inovação legislativa conta ainda com conceitos exacerbadamente abertos, dependendo de adequações tanto de órgãos públicos quanto privados para sua correta aplicação, além de uma agência fiscalizatória ainda em gestação.

Apesar de tais questões, a Lei Geral de Proteção de Dados faz-se muito importante para uma adequação mundial em tempos de *big data* e também para a inserção do Brasil como mais um dos países no mundo a se preocupar e legislar sobre o tema, viabilizando inclusive relações do país em tratativas com outros em que tais dados já possuem maior segurança através da positivação legal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério. A Vigência Enigmática da Lei de Proteção de Dados. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85518/a-vigencia-enigmatica-da-lei-de-protecao-de-dados#:~:text=65%20trazendo%20modifica%C3%A7%C3%B5es%20na%20vig%C3%Aancia,03%20de%20maio%20de%202021>>. Acesso em: 30 de mar. 2021.

A Vigência Enigmática da Lei de Proteção de Dados. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85518/a-vigencia-enigmatica-da-lei-de-protecao-de-dados#:~:text=65%20trazendo%20modifica%C3%A7%C3%B5es%20na%20vig%C3%Aancia,03%20de%20maio%20de%202021>>. Acesso em: 24 de mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Brasil. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Brasil. Lei 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm>. Acesso em: 11 mar. 2021.

Brasil. Lei 14.010, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm#art20>. Acesso em 12 mar. 2021.

Brasil. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 12 mar. 2021.

COLLET, Carlos Alberto Araújo. Estudos Sobre a LGPD – parte 2. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://carloscollet.jusbrasil.com.br/artigos/1124917306/estudos-sobre-a-lgpd-parte-2>> Acesso em: 27 de mar. 2021.

COLLET, Carlos Alberto Araújo. Estudos Sobre a LGPD – parte 3. Jusbrasil, 2020. Disponível em: < <https://carloscollet.jusbrasil.com.br/artigos/1129277841/estudos-sobre-lgpd-parte-3> > Acesso em: 27 de mar. 2021.

COLLET, Carlos Alberto Araújo. Estudos Sobre a LGPD – parte 4. Jusbrasil, 2020. Disponível em: < <https://carloscollet.jusbrasil.com.br/artigos/1133460888/estudos-sobre-lgpd-parte-4> > Acesso em: 27 de mar. 2021.

Como a LGPD e a LAI vão se relacionar? Entenda o debate em 5 pontos. Fiquemsabendo, 2020. Disponível em: < <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/lgpd-lai/> > Acesso em: 24 de mar. 2021.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. Espaço Jurídico, Joaçaba. v. 12. n. 2. p. 91-108, jul./dez. 2011. Disponível em: < <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/download/1315/658> >. Acesso em 15 dez. 2020.

Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. BBC, 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml> >. Acesso em: 23 fev. 2021.

Google Brasil deve apresentar dados irregulares coletados pelo Street View. Migalhas, 2013. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/189731/google-brasil-deve-apresentar-dados-irregulares-coletados-pe-lo-street-view> >. Acesso em: 23 fev. 2021..

Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor. Senado notícias, 2020. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor> > Acesso em: 24 de mar. 2021.

Lei de Proteção de Dados já está em vigor; saiba como adequar sua empresa. FecomercioSP, 2020. Disponível em: < <https://www.fecomercio.com.br/noticia/mp-959-e-aprovada-sem-prorroacao-da-entrada-em-vigor-da-lgpd-para-2021> > Acesso em: 24 de mar. 2021.

MACIEL, Rafael Fernandes. Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1ª ed. Goiânia-GO, 2019.

MAFRA, Vanessa. A vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Migalhas, 2020. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/333010/a-vigencia-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais> > Acesso em: 25 de mar. 2021.

Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 2018.

Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2020.

NETTO, Thaís. Fundamentos em Proteção de Dados e Privacidade em tempos de novo coronavírus (Covid-19). Instituto de Direito Real, 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/fundamentos-em-protecao-de-dados-e-privacidade-em-tempos-de-novo-coronavirus-covid-19>> Acesso em: 25 de mar. 2021.

NETTO, Thaís. Tecnologias de Informação e Comunicação e a Lei Geral de Proteção de Dados. Instituto de Direito Real, 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>> Acesso em: 25 de mar. 2021.

NETTO, Thaís. Aspectos sobre a Lei nº 13.709 de 2018 – LGPD. Instituto de Direito Real, 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/aspectos-sobre-a-lei-n-13-709-de-2018-lgpd>> Acesso em: 26 de mar. 2021.

NETTO, Thaís. LGPD nas Áreas de Marketing, Vendas e Atendimento ao Cliente. Instituto de Direito Real, 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/lgpd-nas-areas-de-marketing-vendas-e-atendimento-ao-cliente>> Acesso em: 26 de mar. 2021.

Nota de Esclarecimento – Vigência da LGPD. Senado Federal, 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/notas/nota-de-esclarecimento-vigencia-da-lgpd>> Acesso em: 24 mar. 2021.

NETTO, Thaís. Tecnologias de Informação e Comunicação e a Lei Geral de Proteção de Dados. Instituto de Direito Real, 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>> Acesso em: 29 de mar. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Direito ao esquecimento e o controle indireto dos bancos de dados de consumo. Revista de Direito do Consumidor. vol. 104. ano 25. p. 131-147. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação dos direitos humanos. Revisat CEJ, ano 2005, p. 53-63. Brasília: Editora CEJ, abr.-jun. 2005.

TEIXEIRA, Ilderlândio. LGPD e LAI: uma análise sobre a relação entre elas. Gov.br, 2020. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lei-acesso-informacao-lai-lei-geral-protecao-dados-pessoais-lgpd>> Acesso em: 28 de mar. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1559280280904&uri=CELEX:32016R0679#d1e1690-1-1>>. Acesso em: 08 de mar. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. Harvard Law Review, v. 4, n. 5, p. 193-220, dez. 1890. p. 211.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em:<https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html>Acesso em: 17 fev. 2021